



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº 1.635, de 15 de Julho de 2021.

Dispõe sobre as medidas compensatórias e mitigadoras a compensar ou mitigar impactos ambientais negativos causados ao meio ambiente provenientes das ações humanas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas compensatórias e mitigadoras a compensar ou mitigar impactos ambientais negativos causados ao meio ambiente provenientes das seguintes ações humanas:

- I – construção de edificação;
- II – loteamentos;
- III – obras de vias de rodagem expressa e similares;
- IV – supressão de vegetação.

Art. 2º A medida compensatória ou mitigadora implica na obrigatoriedade de plantio ou fornecimento de mudas de espécies vegetais nativas e frutíferas, ao Horto Municipal pelo responsável, pessoa física ou jurídica, do empreendimento, obra ou atividade que causará o impacto sobre o meio ambiente, como forma de compensação aos impactos negativos gerados nos termos desta lei.

Parágrafo único. As espécies arbóreas recebidas pelas medidas compensatórias de que trata esta Lei serão utilizadas nos programas de arborização urbana, recuperação, manutenção e ampliação de áreas verdes no município de Nova Andradina/MS.

Art. 3º O órgão ambiental municipal responsável pela avaliação dos impactos ambientais gerados ao meio ambiente, cabendo ao mesmo a elaboração, acompanhamento e aceite final das medidas compensatórias de que trata esta Lei, através de Termo de Medida Compensatório ou Mitigadora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Lei 1.635/2021 pág. 02

DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS OU MITIGADORAS

Art. 4º Na construção de edificações de uso residencial é obrigatório o fornecimento de 01 (uma) muda de árvore para cada 10 m² de área a ser construída, sendo que em caso de qualquer fração, o número obtido será arredondado para maior e será respeitado o montante de 50% (cinquenta por cento) de espécies vegetais nativas e os outros 50% (cinquenta por cento) de espécies frutíferas.

Art. 5º Na construção de edificações de uso não residencial e de usos especiais diversos é obrigatório o fornecimento de 01 (uma) muda de árvore para cada 8 m² de de área a ser construída, sendo que em caso de qualquer fração, o número obtido será arredondado para maior e será respeitado o montante de 50% (cinquenta por cento) de espécies vegetais nativas e os outros 50% (cinquenta por cento) de espécies frutíferas.

Art. 6º Na construção de edificações destinadas ao uso industrial e usos especiais diversos é obrigatório o fornecimento de 01 (uma) muda de árvore para cada 5 m² de de área a ser construída, sendo que em caso de qualquer fração, o número obtido será arredondado para maior e será respeitado o montante de 50% (cinquenta por cento) de espécies vegetais nativas e os outros 50% (cinquenta por cento) de espécies frutíferas.

Art. 7º Nas áreas destinadas a loteamentos é obrigatória a criação de uma reserva de arborização na própria área e/ou a arborização dos logradouros internos com o plantio de 04 (quatro) mudas de árvores para cada 50 m² de área total destinada ao loteamento sendo que caso de qualquer fração, o número será arredondado para maior e será respeitado o montante de 50% (cinquenta por cento) de espécies vegetais nativas e os outros 50% (cinquenta por cento) de espécies frutíferas.

Art. 8º Em obras de implantação de ruas, avenidas, rodovias, vias de rodagem expressas e/ou similares, com extensão superior a 100 metros, é obrigatório o fornecimento de 10 (dez) mudas de árvores para cada 100 metros de pista construída, sendo que caso de qualquer fração, o número será arredondado para maior e será respeitado o montante de 50% (cinquenta por cento) de espécies vegetais nativas e os outros 50% (cinquenta por cento) de espécies frutíferas.

Art. 9º Em obras de impermeabilização do solo, pavimentação ou concretagem para qualquer finalidade é obrigatório o fornecimento de 05 (cinco) mudas de árvores para cada 100 m² de área impermeabilizada, sendo que caso de qualquer fração, o número será arredondado para maior e será respeitado o montante de 50% (cinquenta por cento) de espécies vegetais nativas e os outros 50% (cinquenta por cento) de espécies frutíferas.

Art. 10 Nos casos em que houver a necessidade de remoção de árvore ou vegetação para a realização dos empreendimentos ou atividades de que trata esta Lei, deverão ser cumpridos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Lei 1.635/2021 pág. 03

pelo responsável os dois tipos de compensação ambiental, a primeira pela remoção e a segunda pelo empreendimento, edificação ou atividade.

Art. 11 Nos casos de que tratam os Artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º é obrigatório também o fornecimento de tutores e protetores padronizados, salvo quando o plantio for realizado no lote ou área objeto em que não existira necessidade de proteção das espécies contra vandalismo e outras formas de agressão que impeçam o seu desenvolvimento.

Art. 12 O plantio poderá ser realizado pelo responsável através da contratação de empresa especializada, desde que acordado em Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora, onde deverá constar, obrigatoriamente, instruções e cronograma de execução do plantio, discriminando local, as espécies de árvores e seus respectivos quantitativos e acessórios.

Parágrafo único. A preferência de plantio será, prioritariamente, no lote ou área objeto, logradouro e adjacências onde o meio ambiente local sofrerá o impacto.

Art. 13 A concessão de Licença de Construção fica condicionada a celebração de Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora de que trata a presente Lei para cumprimento por parte do Requerente ou interessado, sem prejuízos de outras exigências legais.

Art. 14 A concessão de Habite-se ou legalização de construção fica condicionada ao cumprimento integral do Termo de Medida Compensatória ou Mitigadora por parte do requerente ou interessado.

Art. 15 Ficam subordinados, também, ao cumprimento desta Lei todos os processos de Legalização de Construção e Acréscimo, assim como as obras embargadas sem a devida licença de construção.

Art. 16 As mudas de árvores de que trata as medidas compensatórias desta Lei deverá corresponder a espécies vegetais nativas e frutíferas de no mínimo 1.80 m, salvo quando o órgão ambiental municipal solicitar em tamanho diferente para atender aos programas de manutenção e ampliação de áreas verdes no município.

Art. 17 O poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 15 de julho de 2021.

PUBLICADO	
No.	DIÁRIO OFICIAL
Edição Nº	1191
Data	16/07/21


José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL